
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Pregão Eletrônico**REFERÊNCIA:** Edital nº 011/2018**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, a remarcação e o cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de apólices de seguro viagem internacional, para atendimento das necessidades da VALEC, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Edital.**PROCESSO Nº:** 51402.212620/2018-35**IMPUGNANTE:** VOETUR Turismo e Representações LTDA.**I. DAS PRELIMINARES**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 20 de junho de 2018, página 153, referente ao certame de que trata o Edital nº 007/2018.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante, resumidamente, acerca da modalidade utilizada para a licitação, bem como o seu critério de julgamento com aceitação de taxa negativa.

Ao final de suas alegações a impugnante solicita que a impugnação seja conhecida e provida em seu todo e que seja retirado do Edital (Termo de Referência) o item 5.1.2, que trata da aceitabilidade de valor negativo, e por consequência o maior percentual de desconto.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, cabe esclarecer que a alegação de tempestividade trazida pelo Impugnante em suas razões não se aplica ao certame, tendo em vista a vigência da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), afastando a aplicação da Lei nº 8.666/93, conforme art. 28:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à

implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Considerando a importância da discussão em apreço, necessário se faz destacar o mérito sobre a decisão acerca da impugnação.

No que tange à impugnação apresentada pela empresa **VOETUR Turismo e Representações LTDA**, verifica-se que possui caráter eminentemente técnico, tendo sido a solicitação encaminhada à Gerência Administrativa - GEADM para análise e manifestação sobre o teor do documento. A referida GEADM manifestou-se, por intermédio do Memorando nº 206/2018-GEADM, da seguinte forma:

“Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **VOETUR Turismo e Representações Ltda.** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2018 destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, a remarcação e o cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de apólices de seguro viagem internacional, para atendimento das necessidades da VALEC, esta Superintendência Administrativa (SUADM) manifesta-se pela **manutenção da possibilidade de oferta pelas licitantes de taxa de agenciamento negativa** pelos motivos que serão expostos a seguir.

1. Primeiramente, informa-se que houve um equívoco por parte da licitante ao mencionar a Instrução Normativa SLTI nº 7/2012, como o dispositivo regulatório das contratações dos serviços de agenciamento de viagens, tendo em vista que essa IN encontra-se revogada. Atualmente, esse tema é regulado pela Instrução Normativa SEGES nº 3/2015, **no âmbito da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional.**

2. Destaca-se que a referida IN não é de observância obrigatória pela VALEC, tendo em vista se tratar de Empresa Pública, cujos procedimentos acerca de licitações e contratos são regulamentados pela Lei nº 13.303/2016 e por seu Regimento Interno (RILC), que entrou em vigência no dia 30 de junho do corrente ano. Embora não esteja vinculada às instruções normativas expedidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a VALEC utiliza as suas disposições como boa prática em suas contratações, sendo que, no caso da IN 3/2015, não há qualquer menção em seu texto que vede que a taxa de agenciamento seja ofertada e contratada com valor negativo.

3. Informa-se que a previsão da possibilidade de oferta de taxa de agenciamento negativa na contratação a que se refere o Pregão Eletrônico nº 11/2018 justifica-se em virtude do fato de que, na pesquisa de preços realizada com base nos parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES nº 3/2017, que foram recepcionados pelo RILC em sua Seção II, foi obtido como preço de referência o valor de R\$ 0,00 (zero reais) para a taxa de agenciamento, conforme o cálculo da mediana. Desse modo, caso não fossem aceitas propostas com valor negativo, todas as licitantes deveriam, necessariamente, ofertar o mesmo valor, tendo como consequência um inevitável empate, frustrando os objetivos da licitação que é a competição entre os fornecedores para a obtenção da proposta mais vantajosa. Considerando que a pesquisa de preços foi realizada conforme previsto na legislação e de forma válida, não seria possível a inclusão no Termo de Referência de valor superior ao encontrado, fazendo com que fosse prevista a taxa nula. Ressalta-se que, na referida pesquisa, utilizou-se como fonte prioritária dos dados o Painel de Preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, extraindo-se relatório de licitações realizadas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, complementarmente, de pesquisa junto à fornecedores do serviço. No segundo caso, das 3 (três) propostas obtidas, 2 (duas) continham valor R\$ 0,00 (zero reais) para a taxa de agenciamento, o que evidencia que esta não é a fonte de maior relevância na remuneração das agências de viagens.

4. Quanto à avaliação da exequibilidade da proposta, informa-se que o assunto já foi objeto de solicitação de esclarecimento apresentada pela própria VOETUR Turismo e Representações Ltda., cuja resposta já foi disponibilizada aos licitantes interessados em participar da licitação. Destaca-se que há entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que a oferta de taxa de administração negativa não implica, necessariamente, na inexecutabilidade da proposta, devendo esta ser avaliada pelo Pregoeiro, mediante solicitação de comprovação da sua exequibilidade pela licitante.

5. Quanto à garantia da qualidade na prestação dos serviços, destaca-se que há previsão na contratação do Instrumento de Medição de Resultado (IMR) que será utilizado durante a execução do contrato para avaliação da contratada, podendo a prestação ineficiente acarretar glosa nos pagamentos e, em alguns casos, rescisão do contrato. Entende-se que a prestação dos serviços de forma satisfatória e eficiente só pode ser garantida por meio de fiscalização adequada de sua execução, utilizando-se de instrumentos de controle válidos, inclusive verificando se os valores cobrados pela agência de viagens estão em conformidade com os praticados pelas companhias aéreas em outros canais de venda. A simples contratação por um valor positivo da taxa de agenciamento, notadamente irrisório na maioria dos casos, não traz garantia de prestação adequada dos serviços.”

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro **NÃO CONHECE** a impugnação apresentada pela empresa **VOETUR Turismo e Representações LTDA.**

Brasília, 30 de agosto de 2018.

PEDRO MAGALHÃES PEREIRA DE SOUZA

Pregoeiro Oficial
Portaria nº 057/2018